Código	Nome	Sinónimo	Cor
PRT41407 PRT52910 PRT51910 PRT52210 PRT52905	Syrah Tália Tamarez Terrantez. Tinta-Barroca	Shiraz	T B B B
PRT52201 PRT52502 PRT51202 PRT53307 PRT50705 PRT52205	Tinta-Carvalha Tinta-Francisca Tinta-Negra Tinto-Cão Touriga-Fêmea Touriga-Franca	Molar, Saborinho	T T T T T
PRT52206 PRT53006 PRT51415	Trincadeira	Tinta-Amarela, Trincadeira-Preta	T
PRT51415 PRT50317 PRT54032 PRT51902 PRT52715 PRT52614	Uva-Cão Verdelho Verdial-Branco Vinhão Viosinho Vital	Sousão	B B B T B

Artigo 3.º

Aditamento

É aditado à Portaria n.º 163/2011, de 18 de abril, o artigo 4.°-A, com a seguinte redação:

«Artigo 4.º-A

Rendimentos máximos por hectare

O rendimento máximo por hectare das vinhas destinadas à produção dos vinhos e produtos vitivinícolas com direito à IG 'Terras da Beira' é fixado em:

a) 90 hectolitros/ha para os vinhos e produtos vínicos branco, rosado, frisante e espumante;

b) 85 hectolitros/ha para os vinhos tintos.»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, Luís Medeiros Vieira, Secretário de Estado da Agricultura e Alimentação, em 24 de fevereiro de 2017.

Declaração de Retificação n.º 6/2017

Ao abrigo do artigo 5.º da Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, que adita e republica a Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, declara-se que a Portaria n.º 85-A/2017, de 24 de fevereiro, publicada no *Diário* da República, 1.ª série, n.º 40, de 24 de fevereiro, que altera a Portaria n.º 31/2015, de 12 de fevereiro, que estabelece o regime de aplicação da ação n.º 3.1, «Jovens agricultores», da Medida n.º 3, «Valorização da produção agrícola», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, foi publicada com a seguinte inexatidão no artigo 2.°, que assim se retifica: Na alínea *c*) do n.° 3 do artigo 8.°, onde se lê:

«c) Formação complementar por recurso aos serviços de aconselhamento agrícola nos termos do sistema de aconselhamento agrícola e florestal criado pela Portaria n.º 151/2016, de 26 de maio.»

deve ler-se:

«c) Em alternativa ao previsto na alínea anterior, formação complementar por recurso aos serviços de aconselhamento agrícola nos termos do sistema de aconselhamento agrícola e florestal criado pela Portaria n.º 151/2016, de 26 de maio.»

6 de março de 2017. — O Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, Luís Manuel Capoulas Santos

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 6/2017/A

Regulamentação do processo automático de atribuição da tarifa social de fornecimento de energia elétrica na Região Autónoma dos Açores

O Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro, e pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, criou a tarifa social de fornecimento de energia elétrica que se aplica a clientes finais economicamente vulneráveis, sendo a tarifa social calculada mediante a aplicação de um desconto na tarifa de acesso às redes em baixa tensão normal.

A tarifa social, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro, é aplicável aos clientes que se encontrem numa situação de carência socioeconómica, comprovada pelo sistema de segurança social, nomeadamente os beneficiários do complemento solidário para idosos, rendimento social de inserção, subsídio social de desemprego, abono de família, pensão social de invalidez ou pensão social de velhice, sendo ainda beneficiários as pessoas singulares cujo rendimento total anual do seu agregado familiar seja igual ou inferior a € 5.808, acrescido de 50 %, por cada elemento do agregado familiar que não tenha qualquer rendimento, até ao máximo de 10, mesmo que não recebam qualquer prestação social.

Em setembro de 2014, o Governo Regional, pela voz do então Secretário Regional do Turismo e Transportes